



JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Marituba, através da Secretaria Municipal de Administração, consoante autorização da Sra. VIVIANA VIEIRA FONTINELE FERREIRA, na qualidade de Ordenadora de Despesas, vem abrir o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2022 – PMM/SEMAD**, cujo objeto versa sobre a "Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Consultoria de Gestão de Projetos e Assessoria de Obras, através de planejamento, elaboração de projetos executivos, fiscalização técnica com monitoramento físico-financeiro e emissão de relatórios de obras, inclusive por meio de diversos Sistemas de Monitoramento de Cadastro de Obras junto ao Governo Federal e Governo Estadual como: Plataforma + Brasil, SIMEC – Modulo Obras 2.0, SISMOB, SIGA e demais, inclusive cadastramento executório no GEO-OBRA – TCM/PA, para atender as necessidades técnicas da Prefeitura Municipal de Marituba/PA", em conformidade com o estabelecido no Termo de Referência que passa a fazer parte integrante deste processo, independente de transcrição.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Art. 37, inciso XXI da Constituição da República de 1988, determina a obrigatoriedade de licitação, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93, disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (Art. 24) e inexigibilidade de licitação (Art. 25).

Art. 37, XXI, CR/88 "[...] **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (*grifo nosso*)

De conformidade com o disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/93 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso II, o qual permite a contratação direta e não se justifica a realização do certame, a saber:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DO OBJETO

Como a Gestora da Prefeitura Municipal já vinha mantendo contrato de consultoria e assessoria técnica administrativa na gestão de projetos e obras, com prestação de serviços na elaboração de projetos básicos e executórios, planejamento e acompanhamento de obras, emissão de laudos e pareceres técnicos, monitoramento físico e financeiro, inclusive monitoramento de sistemas de cadastro de obras em diversos órgãos na esfera federal e estadual, em razão da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem



possui comprovada qualificação, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Prefeitura Municipal.

Após análise da proposta apresentada pela empresa, verificamos que referida consultoria de gestão de projetos e assessoria de obras se justifica plenamente e revela-se imperiosa visando à melhoria na qualidade dos serviços prestados pela Administração, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a fase de execução das obras realizadas pelo município, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação para atender o interesse público.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu em favor da empresa CONSTRUTORA DO PARÁ MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS E PROJETOS LTDA – CONSTRUPAR, inscrita no CNPJ sob o nº 11.447.622/0001-89, em decorrência de ser a empresa que disponibilizou o início imediato dos serviços e que atende às necessidades administrativas, assim como em consequência da capacidade técnica de seus profissionais no desempenho das atividades inerentes junto a outros municípios. O preço é totalmente conivente com os valores praticados no mercado, conforme Proposta de Preços encaminhadas a esta Prefeitura Municipal, sendo do ramo pertinente: (I) comprovou possuir capacidade técnica na prática do mesmo objeto para este município, bem como possui indicação de tê-lo executado com padrões de qualidade, adequação e eficiência; (II) apresentou toda a documentação da constituição empresarial (contrato social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista (tributárias federal, estadual e municipal, do FGTS e CND/TST), além da sua disponibilidade e especialização existente no âmbito de Gestão Pública.

Sem perder de vista que a contratação de empresa de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade transmitido com o histórico de seu trabalho em outras municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Prefeitura Municipal de Marituba.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor global de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais) em parcelas de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) mensais, pelo período de 12 (doze) meses, coadunam com o objeto da contraprestação pretendida pela Prefeitura Municipal de Marituba, diante da necessidade de serviços de consultoria e assessoria técnica administrativa na gestão de projetos e acompanhamento de obras.

Com base no Princípio da Razoabilidade, verificaram-se junto ao site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, outros contratos com o objeto similar a este em questão, para justificar tais preços ofertados pela futura contratada, podendo afirmar que, no presente caso, teremos não apenas o melhor preço para a Administração, como a qualidade de uma empresa com “know-how”, que significa literalmente “saber como”. Aplicando às suas tarefas, um conjunto de conhecimentos práticos (informações, tecnologia, técnicas, procedimentos, etc.) adquiridos por certo tempo de mercado, que traz para si vantagens competitivas.

Somando-se a justificativa da contratação e a razão da escolha do prestador de serviço aliado ao valor proposto pela referida empresa, que se encontra devidamente justificado e dentro dos praticados no mercado, levando-se em consideração os valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes já prestados em outros municípios próximos da Região Metropolitana.



Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com as seguintes rubricas orçamentárias:

Dotação Orçamentária: Exercício 2022.

Órgão: Unidade Orçamentária:	2101 Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano
Projeto Atividade:	15 451 0011 2.020 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Infraestrutura e Des. Urbano Fonte: 15000000 – Recursos não vinculados de Impostos
Natureza de Despesa:	3.3.90.35.00 – Serviços de consultoria

COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR

O conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei de Licitações nº. 8.666/93, entendemos não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de Serviços Técnicos Especializados em Consultoria de Gestão de Projetos e Assessoria de Obras, através de planejamento, elaboração de projetos executivos, fiscalização técnica com monitoramento físico-financeiro e emissão de relatórios de obras, inclusive por meio de diversos Sistemas de Monitoramento de Cadastro de Obras junto ao Governo Federal e Governo Estadual para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Marituba, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da proponente e a confiança da administração.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Sobre inexigibilidade a o Enunciado da Súmula 39 do TCU afirma o seguinte:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:

Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p.149.)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualiza e o peculiariza, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

Diante do exposto, encaminhamos a presente Justificativa e a Minuta do Contrato em anexo, para serem submetidas à análise e manifestação jurídica, visando a posterior Ratificação da autoridade competente para a contratação da empresa indicada.

Marituba/PA, 23 de agosto de 2022.

ADRIANA LOBATO DE MIRANDA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 1248-A/2022 – PMM/GAB